



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012135/2003-36
Recurso nº 339.905 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.290 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria PIS. DECADÊNCIA
Recorrente METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 03/1996 a 04/1996, 07/1996 a 06/1997, 08/1997, 10/1997, 12/1997 a 01/1998, 03/1998, 05/1998, 06/1998, 08/1998, 10/1998, 12/1998, 02/1999 a 03/1999, 05/1999, 06/1999, 08/1999, 10/1999 a 02/2000, 04/2000 a 06/2000, 08/2000 a 10/2000, 12/2000 a 06/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

DECADÊNCIA PARA LANÇAR. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de cinco anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte. Na parte conhecida, Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da preclusão; na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1997, inclusive, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 219/231, que exige o recolhimento de R\$ 12.723,87 de contribuição para o Programa de Integração Social -PIS e R\$ 9.542,72 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 20 da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988 c/c art.40, I, da Lei nº8.218/91, art. 44, I, da Lei nº9430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº5.172/66.

2. A autuação, lavrada em 11/12/2003 e cientificada em 16/12/2003 (fl. 219), ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento do PIS, relativamente aos períodos de apuração de 03/1996 a 04/1996, 07/1996 a 06/1997, 08/1997, 10/1997, 12/1997 a 01/1998, 03/1998, 05/1998, 06/1998, 08/1998, 10/1998, 12/1998, 02/1999 a 03/1999, 05/1999, 06/1999, 08/1999, 10/1999 a 02/2000, 04/2000 a 06/2000, 08/2000 a 10/2000, 12/2000 a 06/2001, conforme demonstrativo de apuração de fls. 223/227 e de multa e juros de mora às fls. 228/231, tendo como fundamento legal: art. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Medida Provisória nº1212/95 e suas reedições; art. 2º, I, 3º, 8º, I, 'e 9º' da Lei nº9.715, de 25 de novembro de 1998; e art. 2º e 30 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

3. Às fls. 232/235, no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, é descrito o procedimento administrativo.

4. Tempestivamente, em 15/01/2004, a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl. 245), apresentou a impugnação de fls. 237/239, cujo teor será a seguir sintetizado:

- Alega, preliminarmente, a decadência, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sujeita ao regime de lançamento por homologação, sendo que não houve falta de pagamento em nenhuma competência, mas, sim, segundo o auditor, pagamento inferior ao efetivamente devido. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Supremo Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para lançamento começou a fluir a partir do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN. Tal prazo, mesmo em se tratando de contribuições sociais, é de cinco anos, como também já proclamou a Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Acórdãos CSRF/01-04.508 e 01-04387, cujas ementas constam transcritas na peça impugnatória. Nesta mesma linha, ainda indica os Acórdãos CSRF/01-04.201, CSRF/01-04.548, e CSRF/01-04.411. Por fim, conclui que, em se aplicando os referidos parâmetros, constata-se que todas as obrigações correspondentes a fatos geradores anteriores a dezembro de 1998 foram alcançadas pela decadência;

- No que diz respeito às diferenças apuradas pelo fisco, primeiro, ressalta que, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, as diferenças objeto do presente lançamento foram apuradas a partir de comparação entre DCTF e planilhas de Demonstração de Apuração da Base de Cálculo elaborada pela própria empresa. Em seguida, argumenta que, em razão do extenso período alcançado pelo lançamento e da circunstância de o lançamento ter sido notificado à empresa no período de festas natalinas e férias de boa parte de seus funcionários administrativos, não houve condições de levantar as informações necessárias à justificação de referidas diferenças;

- Requer seja reservado o direito de a empresa complementar as presentes razões, fazendo observar que, em diversas competências, o valor apurado em DCTF revela-se superior ao valor correspondente informado na Demonstração, o que, em tese, poderia estar a revelar um crédito a seu favor, a ser compensado com eventuais débitos surgidos na hipótese contrária. Isso, evidentemente, pode exigir prévia retificação das DCTF com valores incorretos, o que se for o caso, será feito oportunamente e informado nesse processo.

A DRJ-Curitiba/PR julgou procedente o lançamento. Manifestou-se em sentido contrário à ocorrência da decadência, por entender que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação ao PIS seria de 10 anos, em conformidade ao disposto nos §3º do Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/1983, e art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991. Entendeu, ainda, não restarem nos autos quaisquer outros elementos de defesa para comprovação da inexistência do crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 384/393) alegando, em síntese:

- a decadência em relação a todos os lançamentos referentes a fatos geradores anteriores a dezembro de 1998. Isso porque, tendo em vista que, segundo a autoridade autuante, não houve falta de pagamento, mas pagamento inferior ao devido, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado na forma do §4º do art. 150 do CTN;

- que, o que ocorreu, na verdade, foi “*mera postergação do pagamento do tributo*”. Aduz que, “*por motivos ignorados (a matéria era da alçada do contabilista e houve mudança desse profissional na empresa) valores relativos a determinada competência somente eram reconhecidos e submetidos à tributação em competências subsequentes*”. Em razão disso, entende que devem ser os pagamentos imputados às competências correspondentes, restando apenas serem cobrados acréscimos moratórios, conforme dispõe o art. 273 do RIR.

Ao final, requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a decadência, relativamente às obrigações geradas anteriormente a dezembro/1998; no mérito, fosse determinada a imputação dos pagamentos postergados às competências próprias (nos termos do demonstrativo anexo), de forma a se cobrar apenas eventuais diferenças, com acréscimo, se multa e de juras moratórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/12/2003, contra a contribuinte **METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor de R\$ 34.181, 21, referente a fatos geradores ocorridos de 31/03/1996 a 30/06/2001.

A controvérsia inicial a ser aqui dirimida diz respeito à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar o crédito tributário relativo ao PIS. Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

No tocante ao prazo decadencial, é remansosa a jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, no sentido de adotar o prazo limite de cinco anos, estabelecido no CTN, em face da Súmula Vinculante nº. 08 do STF. Referida Súmula passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como para a administração pública, direta e indireta, e pelos demais entes federativos. Por ela, foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, diferente dos 10 anos preconizados na Lei Ordinária 8.212/1991:

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Afastada a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal e a decisão daquela Corte deverá ser aqui adotada, independentemente das convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento (art. 150, 4º do CTN), e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, do CTN).

No caso dos autos, conforme demonstrativo de apuração às fls. 223/227, não houve antecipação de pagamento, razão pela qual o prazo deve ser contado na forma do art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando-se que a ciência do lançamento deu-se em 16/12/2003, tem-se que àquela data estariam atingidos pela decadência os créditos lançados referente às seguintes datas de ocorrência do fato gerador:

- Meses 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 11/1996 (data limite do prazo decadencial: 31/12/2001)

- Meses 12/1996 e 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 10/1997 (data limite do prazo decadencial: 31/12/2002)

Já a partir dos fatos geradores ocorrido em dezembro/1997, o termo final para a constituição do crédito tributário passa a ser 31/12/2003, restando os lançamentos, portanto, não atingidos pela decadência.

Por outro lado, alega ainda a recorrente que, o que ocorreu, na verdade, foi *“mera postergação do pagamento do tributo”*. Aduz que, *“por motivos ignorados (a matéria era da alçada do contabilista e houve mudança desse profissional na empresa) valores relativos a determinada competência somente eram reconhecidos e submetidos à tributação em competências subseqüentes”*. Em razão disso, entende que devem ser os pagamentos imputados às competências correspondentes, restando apenas serem cobrados acréscimos moratórios, conforme dispõe o art. 273 do RIR

Vê-se claramente, com isso, que pretende a recorrente alargar os limites do litígio, já instaurado por meio da impugnação. Entretanto, não é lícito à querelante inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento perante a instância julgadora *a quo*, pois o duplo grau de

jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada, vez que, em relação à matéria não impugnada, não se tem por instaurado o litígio.

Isto porque as alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, em razão de ser processo é um “caminhar para frente”, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores. Daí que, não tendo sido deduzida a tempo - em primeira instância - a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Isto posto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso. Na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência em relação aos lançamentos referentes aos meses de março/1996 a outubro/1997, inclusive.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres